

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8.030, DE 6 DE-DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Força Pública do Estado para o exercício de 1963, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Força Pública do Estado terá, no exercício de 1963, 31.000 homens, distribuídos de acordo com os quadros de efetivos orçamentários pelas seguintes unidades administrativas:

- I — De Comando e Administração:
 - Quartel General; e
 - Diretoria de Policiamento.
 - II — De Tropa de Policiamento e Guarda:
 - Dezesseis Batalhões Policiais: 1.º B. P. "Tobias de Aguiar", 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º B.P.;
 - Um Batalhão de Guarda (B.G.);
 - Um Regimento de Cavalaria ("Regimento Nove de Julho");
 - Um Corpo de Policiamento Florestal (C.P.F.);
 - Um Corpo de Policiamento Rodoviário (C.P.R.);
 - Três Companhias Independentes (Cias. Inds.); e uma Companhia de Guarda (Cia. Guardas).
 - III — Serviços de Bombeiros:
 - Um Corpo de Bombeiro (C.B.); e
 - Dois Grupamentos de Bombeiros (G.B.).
 - IV — Serviços Auxiliares:
 - Um Serviço de Transporte e Manutenção (S.T.M.);
 - Um Serviço de Material Bélico (S.M.B.);
 - Um serviço de Fundos (S.F.);
 - Um serviço de Engenharia (S.E.);
 - Um Serviço de Intendência (S.I.);
 - Um Serviço de Comunicações (S. Com.);
 - Um Serviço de Saúde (S.S.) abrangendo Hospital Militar (H.M.), Departamento Odontológico (Dep. Odont.) e Departamento Farmacêutico (Dep. Farm.);
 - Um Serviço de Subsistência (S.Bubs.);
 - Um Presídio Militar "Romão Gomes" ("P.M. Romão Gomes"); e
 - Um Corpo Musical (C.M.).
 - V — Órgãos de Ensino:
 - Um Centro de Formação e Aperfeiçoamento (C.F.A.); e
 - Uma Escola de Educação Física (E. E. F.).
- Artigo 2.º — As Unidades Administrativas de que trata o artigo anterior, exceto os Serviços de Bombeiros, são integrados pelos seguintes efetivos:
- I — Oficiais Combatentes:
 - 6 — Coronéis
 - 26 — Tenentes Coronéis
 - 41 — Majores
 - 156 — Capitães
 - 164 — Primeiros Tenentes
 - 232 — Segundos Tenentes
 - 46 — Aspirantes
 - II — Oficiais de Administração:
 - 3 — Tenentes Coronéis
 - III — Oficiais Auxiliares de Administração:
 - 10 — Primeiros Tenentes
 - 44 — Segundos Tenentes
 - IV — Oficiais do Quadro de Saúde — Médicos:
 - 1 — Coronel
 - 5 — Tenentes Coronéis
 - 16 — Majores
 - 23 — Capitães
 - 32 — Primeiros Tenentes
 - V — Oficiais do Quadro de Saúde — Farmacêuticos:
 - 1 — Major
 - 1 — Capitão
 - 4 — Primeiros Tenentes
 - VI — Oficiais do Quadro de Saúde — Dentistas:
 - 1 — Tenente Coronel
 - 2 — Majores
 - 12 — Capitães
 - 17 — Primeiros Tenentes
 - VII — Oficiais do Quadro de Veterinários:
 - 1 — Major
 - 1 — Capitão
 - 2 — Primeiros Tenentes
 - VIII — Oficiais do Quadro de Especialistas:
 - 1 — Coronel Capelão
 - 1 — Major Maestro Diretor do Corpo Musical
 - 1 — Capitão Maestro Subdiretor do Corpo Musical
 - 1 — Primeiro Tenente — Chefe de Seção
 - 2 — Segundos Tenentes — Chefes de Seção
 - 30 — Segundos Tenentes Especializados de Policiamento Rodoviário
 - IX — Oficiais Agregados com vencimentos:
 - 3 — Coronéis
 - 1 — Tenente Coronel
 - 2 — Majores
 - 2 — Capitães
 - 4 — Primeiros Tenentes
 - 2 — Segundos Tenentes
 - 1 — Aspirante
 - X — Praças da Escola de Oficiais — Alunos:
 - 24 — Alunos Oficiais do 3.º Ano (C.F.O.)
 - 15 — Alunos Oficiais do 2.º Ano (C.F.O.)
 - 30 — Alunos Oficiais do 1.º Ano (C.F.O.)
 - 15 — Alunos Oficiais do 2.º Ano (C.P.)
 - 107 — Alunos Oficiais do 1.º Ano (C.P.)
 - XI — Praças Combatentes de Fileira:
 - 153 — Subtenentes
 - 277 — Primeiros Sargentos
 - 639 — Segundos Sargentos
 - 1247 — Terceiros Sargentos
 - 1803 — Cabos
 - 19665 — Soldados
 - XII — Praças Escreventes:
 - 35 — Subtenentes
 - 78 — Primeiros Sargentos
 - 100 — Segundos Sargentos
 - 256 — Terceiros Sargentos
 - XIII — Praças Especialistas:
 - 45 — Subtenentes
 - 150 — Primeiros Sargentos
 - 220 — Segundos Sargentos
 - 490 — Terceiros Sargentos
 - 710 — Cabos
 - XIV — Praças Especialistas de Policiamento Rodoviário:
 - 10 — Subtenentes
 - 40 — Primeiros Sargentos
 - 60 — Segundos Sargentos
 - 170 — Terceiros Sargentos
 - 428 — Cabos
 - XV — Praças Artífices:
 - 18 — Subtenentes
 - 44 — Primeiros Sargentos
 - 60 — Segundos Sargentos

70 — Terceiros Sargentos
93 — Cabos
Artigo 3.º — Os Serviços de Bombeiros de que trata o item III do artigo 1.º são integrados pelos seguintes efetivos:

- I — Oficiais Combatentes:
 - 1 — Tenente Coronel
 - 5 — Majores
 - 18 — Capitães
 - 25 — Primeiros Tenentes
 - 60 — Segundos Tenentes
- II — Oficiais Auxiliares de Administração:
 - 3 — Primeiros Tenentes
 - 5 — Segundos Tenentes
- III — Oficiais do Quadro de Saúde — Médicos:
 - 1 — Major
 - 2 — Capitães
 - 3 — Primeiros Tenentes
- IV — Oficiais do Quadro de Saúde — Dentistas:
 - 1 — Capitão
 - 2 — Primeiros Tenentes
- V — Praças de Fileira:
 - 20 — Subtenentes
 - 38 — Primeiros Sargentos
 - 129 — Segundos Sargentos
 - 295 — Terceiros Sargentos
 - 298 — Cabos
 - 1106 — Soldados
- VI — Praças Especialistas:
 - 39 — Subtenentes
 - 77 — Primeiros Sargentos
 - 119 — Segundos Sargentos
 - 255 — Terceiros Sargentos
 - 477 — Cabos
 - 27 — Soldados
- VII — Praças Artífices:
 - 2 — Subtenentes
 - 5 — Primeiros Sargentos
 - 10 — Segundos Sargentos
 - 14 — Terceiros Sargentos
 - 29 — Cabos
- VIII — Praças Escreventes:
 - 2 — Subtenentes
 - 3 — Primeiros Sargentos
 - 6 — Segundos Sargentos
 - 13 — Terceiros Sargentos

Artigo 4.º — As gratificações de função, na Força Pública, ficam fixadas nas seguintes importâncias mensais:

- I — Cr\$ 15.960,00 (quinze mil e novecentos e sessenta cruzeiros) — Comandante Geral;
- II — Cr\$ 12.320,00 (doze mil e trezentos e vinte cruzeiros) — Chefes de Inspetoria e Chefe do Estado Maior;
- III — Cr\$ 9.940,00 (nove mil e novecentos e quarenta cruzeiros) — Comandantes de Unidades, Diretores de Estabelecimento e Chefes de Serviço, de provimento efetivo de Coronel ou Tenente Coronel — Coronel Capelão Militar;
- IV — Cr\$ 9.940,00 (nove mil e novecentos e quarenta cruzeiros) — Diretor de Policiamento, Ajudante Geral do Quartel General, Chefe do Gabinete do Comando Geral — Chefe do Departamento Odontológico;
- V — Cr\$ 7.340,00 (sete mil e oitocentos e quarenta cruzeiros) — Comandantes de Unidades Administrativas de provimento efetivo de Major — Chefe do Departamento Farmacêutico, Ajudante de Ordem do Comando Geral — Assistentes Militares;
- VI — Cr\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos cruzeiros) — Comandantes de Unidades Administrativas de provimento efetivo de Capitão e Encarregado do Equipamento Mecanizado do Serviço de Fundos; e
- VII — Cr\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta cruzeiros) — Operadores do Equipamento Mecanizado do Serviço de Fundos e Motoristas do Comando Geral

Artigo 5.º — Aos oficiais e praças que exercem funções atinentes ao ensino, na Direção de Ensino, em cargos de Comando, Direção, Chefia, ou como instrutores e auxiliares de instrutor, será atribuída uma gratificação mensal correspondente à porcentagem de 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre o valor da respectiva referência numérica, na seguinte conformidade:

- I — Oficiais e praças da Direção de Ensino, instrutores e auxiliares de instrutor, no C. F. A., e na Escola de Educação Física — 20% (vinte por cento); e
- II — Instrutores e auxiliares de instrutor que participarem da formação básica, profissional ou especialidade de soldado e graduados nas demais Unidades da Corporação — 15% (quinze por cento).

Artigo 6.º — As gratificações previstas no artigo 4.º continuarão a ser percebidas, quando os titulares das respectivas funções se encontrarem afastados por férias, nojo, gala, licença ou baixa ao hospital, para tratamento de moléstia adquirida em consequência do serviço.

Artigo 7.º — Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações a que se referem os artigos 4.º e 5.º.

Parágrafo único — Quando ocorrer acumulação das respectivas funções, prevalecerá a gratificação de nível superior.

- Artigo 8.º — Ficam ainda fixadas as seguintes gratificações:
- I) — por aulas de 50 minutos:
 - a) — aos professores dos Cursos de Aperfeiçoamento e Formação de Oficiais — 2,3% (dois e três décimos por cento) sobre o valor da referência "56";
 - b) — ao professor de datilografia da Escola de Sargentos — 1,22% (um e vinte e dois centésimos por cento) sobre o valor da referência "56".
 - II — especial, aos promovidos por curso ou concurso, a 3.ª Sargento, a Aspirante a Oficial ou a Oficial, diretamente — o valor correspondente à referência numérica do posto ou graduação anterior.

Artigo 9.º — Ao Oficial do Exército Brasileiro, quando em comissão na Força Pública, será atribuída uma gratificação mensal equivalente à suspensão parcial ou total, que lhe for imposta, dos proventos federais, sem prejuízo das gratificações atribuídas ao exercício do cargo para o qual foi comissionado; ou, se lhe convier, equivalente à diferença entre os proventos de Oficial da Força Pública, correspondentes ao seu posto em comissão, e os a que faz jus no Exército, por se encontrar em comissão na Força Pública.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, os proventos abrangem toda a remuneração legal e, para o cálculo de adicional por quinquênio ou por outro motivo, considera-se como de serviço ao Estado o tempo de serviço do Oficial do Exército.

Artigo 10 — Fica transformada em Seção a atual Subseção de Máquinas do Serviço de Fundos.

Artigo 11 — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Chefe de Seção, referência "58", destinado à Chefia da Seção de Máquinas do Serviço de Fundos da Força Pública.

Artigo 12 — O Poder Executivo fixará, periodicamente, as importâncias correspondentes às diárias de diligências de oficiais e praças e ao abono funeral de inativo.

Artigo 13 — O valor das Funções Gratificadas de Chefe da Casa Militar (FG-7), de Subchefe da Casa Militar (FG-6) e de Ajudante de Ordem (FG-5), da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Go-